

Ccent. 38/2026
Greenview / Jardins do Paço

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

01/07/2026

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 38/2026 – Greenview/ Jardins do Paço

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 8 de junho de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição pela GREENVIEW, UNIPESSOAL LDA. (“Greenview”, “Adquirente” ou “Notificante”), do controlo exclusivo da Jardins do Paço – Arquitectura Paisagista, Lda. (“Jardins do Paço” ou “Adquirida”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- **Greenview** – Sociedade dedicada às atividades de conceção, construção, manutenção e requalificação de jardins, espaços verdes e áreas paisagísticas. É controlada pelo Draycott II FCR, um fundo de investimento de capital de risco fechado, gerido e representado pela DRAYCOTT - SCR, S.A. a qual, por sua vez, gere outros organismos de investimento coletivo¹.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em 2024, pela Notificante², foi de cerca de € **[>100]** milhões em Portugal, de aproximadamente € **[>100]** milhões no Espaço Económico Europeu (“E.E.E.”) e de € **[>100]** milhões a nível mundial.

- **Jardins do Paço** - Sociedade que tem como principais atividades a execução de empreitadas de construção civil e obras públicas e trabalhos de manutenção técnica, a elaboração de projetos de arquitetura paisagista, a gestão e a fiscalização de empreitadas de espaços verdes. A sociedade pode ainda desenvolver a atividade de viveirista de plantas ornamentais, agrícolas e florestais e a de representação e comercialização de plantas, materiais e equipamentos para espaços verdes.

¹ O portfólio global de ativos da gestora divide-se por áreas de especialização: *Private Equity, Real Estate e Venture Capital*, encontrando-se as empresas controladas pela Draycott ativas, nomeadamente, nos setores imobiliário, logística, industrial, entretenimento, desporto, hotelaria, serviços, alimentação e tecnologia.

² Inclui todas as entidades em relação de grupo com a Greenview.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado, em 2025, em Portugal, pela Adquirida foi de aproximadamente € [**>5**] milhões.³

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Tomando por referência as atividades da Adquirida, a Notificante entende que o mercado relevante a considerar para efeitos da análise da presente operação de concentração corresponde ao mercado mais amplo dos serviços de jardinagem em Portugal continental⁴, o qual deverá incluir os serviços de gestão de espaços verdes.
5. Recorda a Notificante que a AdC, em anteriores decisões, já considerou que a prestação de serviços de jardinagem⁵ e a prestação de serviços de gestão de espaços verdes⁶ integram mercados distintos⁷.
6. Ainda assim, é entendimento da Notificante que as atividades incluídas em cada um dos referidos mercados são materialmente idênticas e, em grande medida, indissociáveis entre si, sendo contratados no seu conjunto pelo mesmo tipo de clientes, às mesmas empresas, em condições de mercado em tudo iguais.

³ A atividade da Adquirida está circunscrita ao território nacional.

⁴ No caso da Adquirida os clientes são maioritariamente entidades particulares como empresas de construção civil e/ou promotores imobiliários presentes no território continental que contratam estes serviços em função de critérios técnicos, comerciais e operacionais, e não apenas em função da localização da sede do prestador. Deste modo, embora a Jardins do Paço tenha sede na Área Metropolitana de Lisboa, a sua atividade não se circunscreve a uma área local estrita, sendo prestada em condições concorrenciais substancialmente homogêneas em Portugal continental. Cfr. E-AdC/2026/3370.

⁵ Que inclui as atividades relativas à construção e manutenção de jardins públicos, desde o desenho de espaços verdes e áreas desportivas e de lazer até à instalação de parques infantis, mobiliário urbano, sistemas de rega, restauração paisagística e recuperação ambiental.

⁶ Que inclui as atividades de recuperação, enquadramento paisagístico e manutenção de jardins e zonas arborizadas, garantindo a jardinagem, limpeza e manutenção de zonas verdes.

⁷ Cfr. as decisões relativas aos processos Ccent. 39/2023 – Ferrovia/Trasa/Cespa e Ccent. 52/2021 – Ferrovia/Serviços/Unidade de Negócio Autónoma da Hidurbe.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

7. Nessa medida, a Notificante defende não haver razão para segmentar as duas áreas que, na sua perspetiva, integram um único e mesmo mercado do produto, ainda que a Adquirida não preste, na realidade esta última atividade.⁸
8. Considerando que em qualquer definição razoável dos mercados relevantes a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva a AdC deixa em aberto a sua exata delimitação.
9. Efetivamente, apesar de se verificar uma sobreposição de atividades entre as Partes, o acréscimo de quota em qualquer definição razoável de mercado, não é significativo, como a seguir se demonstrará.
10. De acordo com a informação da Notificante, a Adquirida, no ano de 2024, detinha uma quota, em valor, de: (i) **[0-5]** % no mercado mais lato dos serviços de jardinagem (onde se incluem as atividades de gestão de espaços verdes) e de (ii) **[0-5]** % no segmento mais restrito de serviços de jardinagem (ou seja, sem inclusão das atividades relativas à gestão de espaços verdes).⁹
11. Tal significa que, em resultado da presente operação de concentração, as quotas conjuntas nos mercados (i) e (ii) acima identificados seriam de **[0-5]** % e de **[0-5]** %, respetivamente.¹⁰
12. Conclui-se, portanto, que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

13. Nos termos da disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
14. A Notificante apresentou justificação para as seguintes cláusulas de não concorrência e de não angariação: **[CONFIDENCIAL – conteúdo contratual]**.¹¹

⁸ Cfr. E- AdC/2026/3319.

⁹ Recorde-se que a Adquirida não exerce atividades no segmento mais específico da prestação de serviços de gestão de espaços verdes, conforme indicado pela Notificante (cfr. nota 8 *supra*).

¹⁰ A quota de mercado da Notificante corresponde a **[0-5]** % no mercado mais lato dos serviços de jardinagem e a **[0-5]** % no segmento mais restrito, ou seja, sem inclusão dos serviços de gestão de espaços verdes. Cfr. E- AdC/2026/3342.

¹¹ Cfr. Cláusula 18 do correspondente contrato de compra e venda, alterado pela comunicação entre as Partes datada de 5 de junho de 2026.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

15. Tendo esta Autoridade procedido à análise das obrigações *supra* expostas, entende-se que as mesmas devem ser consideradas como restrições diretamente relacionadas, necessárias e proporcionais à realização da operação de concentração, na medida em que denotam ser indispensáveis para garantir a transferência do valor integral do negócio, designadamente o *goodwill* e o saber-fazer.
16. No âmbito da presente decisão, estas obrigações estão circunscritas nos seguintes termos, pelo prazo de 2 anos a contar a partir da data de *closing*:
- ao desenvolvimento, pela Parte vendedora, de atividades correspondentes às atividades prosseguidas pela Adquirida à data da celebração do acordo na base desta operação;
 - aos acionistas que, previamente à conclusão da operação notificada, detenham o controlo, direta ou indiretamente, sobre a empresa alvo, assim como as suas filiais;
 - não abrangem a aquisição de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente;
 - ao âmbito geográfico correspondente ao território nacional;
 - aos clientes da Adquirida, à data da celebração do acordo que está na base da operação notificada, no sentido de proteger o *goodwill* da empresa alvo, mantendo o valor integral do negócio correspondente;
 - aos empregados da Adquirida que, à data da celebração do acordo que está na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para manutenção e transferência do valor integral do negócio adquirido.¹²

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

17. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

18. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos,

¹² Cfr. *Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias*, de março de 2026 (disponíveis em <https://www.concorrenca.pt/pt/legislacao>).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

VERSÃO PÚBLICA

aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 1 de julho de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.